



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 10294/25
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT
ADVOGADO / PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÊVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 931/25 - Tribunal Pleno

Recursos de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Recursos insurgem-se contra o Acórdão n.º 3882/24 - Tribunal Pleno (peça 392). Nepotismo e descumprimento contratual por não repasse de assistência médica. Repetição de argumentos já apreciados. Jurisprudência consolidada. Ausência de similitude fática nos precedentes citados. Inexistência de fato novo ou erro de julgamento. Recursos conhecidos e não providos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos por: (i) **AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, NELSON LEAL JÚNIOR E PAULO MONTES LUZ** (peças 395/402), em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relação aos Achados A (nepotismo) e E (descumprimento contratual - assistência médica); (ii) **CONSÓRCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, ENEFER CONSULTORIA, PROJETOS LTDA. e ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A**, (peças 408/413), exclusivamente quanto ao Achado E.

Ambos os recursos insurgem-se contra o Acórdão n.º 3882/24 - Tribunal Pleno (peça 392), que afastou a responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz pelo Achado A, reconheceu a prescrição do Achado B, mas manteve a responsabilização dos demais recorrentes pelos Achados A e E.

As razões recursais sustentam, em síntese, que: a rubrica “assistência médica” diz respeito a obrigações legais de medicina ocupacional; Houve boa-fé na formulação da proposta, que apenas detalhou encargos normalmente não exigidos; O tratamento foi desigual em relação a outros consórcios contratados; Não houve comprovação de dano ao erário; A responsabilidade por eventuais vínculos de parentesco deveria ser imputada exclusivamente à contratada; As decisões recorridas contrariariam jurisprudência do TCU e orientações do DNIT.

Os autos foram encaminhados à **4ª Inspeção de Controle Externo** que através da Instrução nº 7/25 – 4ICE (peça 416) se manifestou pelo não provimento dos recursos.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** (Informação nº 22/25 – CGE, peça 417) e o **Ministério Público de Contas** (Parecer nº 206/25 – 6PC, peça 418), corroboraram o opinativo técnico, pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se integralmente a decisão do Acórdão nº 3882/24 – Tribunal Pleno (peça 392).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre ressaltar que, conforme relatado pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Instrução nº 7/25 (peça 416), da leitura das razões recursais expostas, infere-se que os argumentos apresentados, se traduzem, em essência, àqueles já explanados nas defesas de peças 91, 124, 239, 253, 263, 312, 314, bem como nas petições de Recursos de Revista acostadas às peças 323 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

349. Tais argumentos já foram detidamente apreciados pela unidade técnica às peças 309 e 372 e pelo Ministério Público (peças 310 e 373), culminando com a prolação do Acórdão nº 3882/24 (peça 392), além do Acórdão nº 780/21 (peça 315), em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Acrescente-se, ainda, que as razões recursais apresentadas nestes autos pelo Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE constituem reprodução quase integral das razões de Recurso de Revista, complementadas em memorial, apresentadas pelo Consórcio ENGEMINETEL e pelas empresas ENGEMIN Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL – Estudos Técnicos Ltda. nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 743099/18 (peças 353 e 388), em que foram representados pelos mesmos patronos. Dita Tomada de Contas analisou o contrato nº 138/2012DT, com objeto equivalente ao contrato nº 255/2012DT, apreciado na presente Tomada de Contas.

Naqueles autos, tais argumentos foram refutados pelo Acórdão nº 1565/21, mantido pelo Acórdão nº 2562/21 (em sede de Embargos de Declaração), ambos proferidos por unanimidade, e já havendo transitado em julgado (conforme certidão de peça 494 do Protocolo nº 74309-9/18).

Dito isto, passamos à análise dos recursos interpostos. Os recorrentes insurgiram-se contra o Acórdão n.º 3882/24 – Tribunal Pleno, especificamente quanto aos **Achados A (nepotismo) e E (descumprimento contratual – assistência médica)**.

Sustentaram, em síntese:

- **Achado A – Nepotismo (Recurso de Amauri Medeiros Cavalcanti e outros):** Que não houve participação direta dos recorrentes na contratação dos profissionais apontados como parentes de servidores do DER/PR; Que não tinham conhecimento prévio dos vínculos familiares existentes; Que teriam adotado, ou presumem ter adotado, as medidas preventivas exigidas pelo Decreto Estadual n.º 26/2015, de modo que a responsabilização pela prática de nepotismo seria indevida.
- **Achado E – Assistência Médica (Recursos de ambos os recorrentes):** Que a rubrica “assistência médica”, constante na planilha de custos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proposta, referia-se exclusivamente aos exames médicos obrigatórios exigidos pela legislação trabalhista (como admissionais e demissionais); Que não haveria obrigatoriedade de fornecimento de plano de saúde aos empregados; Que a interpretação do Tribunal, ao exigir o cumprimento da rubrica como benefício assistencial, afrontaria os princípios da boa-fé, da legalidade e da vinculação objetiva ao edital; Alegaram, ainda, a ausência de dolo ou dano ao erário e pediram a reforma do julgamento ou, subsidiariamente, a imposição de sanção mais branda.

Achado A – Nepotismo (Recurso de Amauri Medeiros Cavalcanti e outros), o Acórdão nº 3882/24 enfrentou com clareza os argumentos relativos à responsabilização dos gestores. Embora afastada a responsabilidade do Sr. Paulo Montes Luz em virtude do curto período em que exerceu a função de Diretor-Geral, a decisão manteve a imputação aos demais, especialmente ao Sr. Jefferson Kuster, gerente do contrato.

A omissão no cumprimento do Decreto Estadual n.º 26/2015 foi devidamente caracterizada com base na ausência de exigência da declaração prevista no Anexo II daquele diploma e pela tolerância com a prestação de serviços por familiares de servidores do DER/PR. O voto condutor do Acórdão registra:

“Constou expressamente da decisão objurgada que o recorrente deixou de adotar as providências descritas nos §§ 2º e 4º, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 26/2015 [...]”. (grifei).

A responsabilidade do gestor não depende da existência de parentesco direto, mas do cumprimento de seu dever de fiscalizar e corrigir eventuais desvios contratuais (Lei 8.666/93, arts. 66 e 67). Destaca-se trecho esclarecedor do Acórdão nº 780/21 (peça 315):

“(…) A mera existência de relação de parentesco entre prestadores de serviço da empresa contratada e servidor efetivo do órgão contratante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontrava óbice nos arts. 4º e 6º do Decreto Estadual nº 26/2015,4 vigente até o término da contratação, aos quais se deve somar o disposto no art. 9º, III, c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. O Decreto Estadual nº 26, de 05 de janeiro de 2015, além de vedar, em seu art. 4º, II, a prestação de serviços por familiares de agentes públicos por intermédio de empresa contratada pela Administração Pública Estadual, estabeleceu, nos §§ 2º e 4º do mesmo artigo, c/c art. 6º, a obrigatoriedade da adoção de providências pelo titular da entidade e pelo gestor do contrato para identificar e corrigir tais situações inclusive nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Dentre essas providências, o § 4º, do art. 4º, do citado decreto, define que incumbe aos gestores dos contratos exigir a “declaração constante do Anexo II dos trabalhadores, empregados e prepostos vinculados aos serviços e trabalhos desenvolvidos no âmbito da Administração Pública Estadual”. Ainda no que se refere ao decreto estadual mencionado, cumpre observar que a proibição contida no inciso II do artigo 4º não faz qualquer distinção entre serviços terceirizados e serviços de consultoria, de modo que não merece acolhida a tese defensiva de que a vedação somente se aplicaria ao primeiro caso. Por sua vez, o art. 9º, III c/c § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, no mesmo sentido, veda que o servidor da entidade contratante participe da execução de serviços, ainda que indiretamente, por meio de vínculos familiares. Note-se que a regra contida no supracitado § 3º, por estar fundada nos princípios da impessoalidade e da moralidade, deve ser reputada como meramente exemplificativa, de modo a abarcar qualquer tipo de vínculo entre a empresa contratada e o servidor do órgão contratante, para o que é irrelevante a tentativa da defesa de buscar uma dissociação entre a contratação de serviços de consultoria ou de terceirização de mão de obra. (...)” (fls. 17/18)

Sobre a alegação de dissídio jurisprudencial apresentada pelos recorrentes, cumpre esclarecer que a jurisprudência indicada como paradigma refere-se a situação distinta da ora analisada, na qual se apurava a ocorrência de nepotismo em razão da contratação indireta do filho do gestor e fiscal do contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por empresa terceirizada. Nesse contexto, havia relação direta de parentesco entre o agente público e o contratado, o que difere substancialmente do caso presente.

No caso concreto, o que se apurou foi a omissão dos gestores na adoção das medidas previstas no Decreto Estadual n.º 26/2015, especialmente no tocante à exigência de declarações formais por parte da contratada e à fiscalização da vedação à contratação de parentes de servidores vinculados ao órgão contratante.

Assim, como bem consignado no voto vencedor do Acórdão n.º 3882/24 – Tribunal Pleno, *“os fundamentos utilizados demonstram tentativa de induzir a erro esta Corte sobre divergência jurisprudencial que, na verdade, não subsiste”*, uma vez que não há similitude fática estrita entre os casos, requisito indispensável para a caracterização do dissídio nos termos do art. 486, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Achado E – Assistência Médica (Recursos de ambos os recorrentes)

As alegações recursais de que a rubrica “assistência médica” referia-se apenas a exames admissionais, periódicos e demissionais foram expressamente afastadas no Acórdão 3882/24. Como bem assentado no voto condutor:

“O custeio de exames médicos obrigatórios é ônus legal inerente à atividade da própria empresa, que não se confunde com o pagamento de assistência médica, consistente na prestação de um benefício aos seus trabalhadores.”

A proposta do Consórcio Enefer-Engevix – Leste indicou expressamente a rubrica “assistência médica” no item 2.6 (“encargos complementares”), com percentual de 1,66%, valor superior ao praticado para exames ocupacionais (≈0,5%).

O próprio acórdão recorrido destacou que *“independentemente do valor orçado, os autos originários demonstraram que o Consórcio confessou não ter pago a assistência médica aos seus funcionários. Logo, a não prestação de determinado serviço implica, necessariamente, na devolução do montante”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescentou-se que “os valores previstos como assistência médica não se enquadraram em um serviço prestado por valor superior ao de mercado a ensejar eventual compensação com outros custos” (Acórdão n.º 3882/24 – voto vencedor).

A jurisprudência consolidada do TCE-PR (Acórdãos 1565/21, 2562/21 e 1273/24) é firme no sentido de que a proposta vincula o contratado ao cumprimento integral das obrigações ali previstas (art. 54, §1º, da Lei 8.666/93). A tentativa de reclassificação posterior da rubrica não tem respaldo técnico, tampouco jurídico.

“Pode-se concluir que o Consórcio apresentou proposta onde, expressamente, fez constar despesas com assistência médica. O que importa dizer que **assumiu tal obrigação de forma contratual, uma vez que a proposta e seu aceite vinculam as partes envolvidas ao negócio jurídico**. Existindo inclusive, norma legal expressa sobre isso, no Art. 54, §1º da Lei Federal 8.666/93.” (Acórdão nº 1565/21 – Tribunal Pleno).

“A proposta do Consórcio ENEFER-ENGEVIX – LESTE previu idêntico percentual de 1,66% a título de ‘assistência médica’, no grupo 2.6, de ‘encargos complementares’, e sem a indicação de qualquer caráter obrigatório, **de modo que se mostram plenamente aplicáveis as conclusões alcançadas pelo Acórdão nº 1273/24 – Tribunal Pleno.**”

Como ensina Marçal Justen Filho:

“A proposta vincula ambas as partes contratantes. Uma vez aceita pela Administração, cria-se um dever de prestação. A inexecução configura descumprimento contratual passível de sanção.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

"A vinculação ao instrumento convocatório e à proposta é uma garantia de isonomia e de fiel execução contratual." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 36. ed., São Paulo: Atlas, 2023.)

O argumento de boa-fé objetiva foi corretamente rebatido no voto vencedor do Acórdão 3882/24:

"Não se pode admitir que o particular arrecade valores junto à Administração com fundamento em planilha de custos detalhada por sua livre iniciativa e, posteriormente, desvirtue o objeto da rubrica para afastar a responsabilidade contratual."

A tese de isonomia também foi rejeitada:

"Os demais consórcios não detalharam seus encargos. Logo, não se vinculam a rubricas específicas. O tratamento diferenciado decorre da própria conduta do licitante." (Acórdão 3882/24 – STP, pg. 50).

A tentativa de justificar o descumprimento da rubrica por compensações em outros itens (ex: auxílio-alimentação) não se sustenta. Como bem ressaltado no Acórdão 3882/24, os valores compensatórios não foram comprovados e não havia correlação direta entre as rubricas.

Além disso, o voto vencedor ainda registrou que "as propostas de preços das outras empresas consorciadas não apresentaram despesa referente à assistência médica" e que "a Instrução de Serviço nº 3, de 07/03/2012, do DNIT foi editada após a formulação da proposta de preços para a licitação realizada em 10/01/2012, inviabilizando a alegação de negativa de vigência ao art. 2º, § 2º, da LINDB".

Por fim, os precedentes invocados pelas partes (como Acórdãos do TCU e normas do DNIT) foram corretamente afastados no voto do relator, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de similitude fática e por serem posteriores ao período de execução do contrato em análise.

Portanto, todos os argumentos apresentados nos recursos foram objeto de análise específica e expressamente afastados no Acórdão n.º 3882/24 – Tribunal Pleno, inclusive com remissão à jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal de Contas da União, bem como com respaldo doutrinário. Não há elementos novos ou aptos a modificar a conclusão já firmada.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** dos Recursos de Revisão interpostos por Amauri Medeiros Cavalcanti e outros, bem como pelo Consórcio Enefer-Engevix - Leste e suas consorciadas, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 3882/24 – Tribunal Pleno.

Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos de Revisão interpostos por Amauri Medeiros Cavalcanti e outros, bem como pelo Consórcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Enefer-Engevix - Leste e suas consorciadas, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3882/24 – Tribunal Pleno;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente